# O INTERDITO PROIBITÓRIO COMO MEIO DE CERCEAMENTO DO DIREITO À GREVE

Veruska Rodrigues CARDOSO<sup>1</sup>
Juliana Marrafon Linário LEAL<sup>2</sup>
Gilmara Pesquero Fernandes Mohr FUNES<sup>3</sup>

**RESUMO:** A greve é um direito assegurado constitucionalmente. É a forma pela qual os trabalhadores, utilizando a interrupção temporária dos trabalhos, buscam a melhoria das condições de trabalho, salário ou ainda, buscam a manutenção de direitos ameaçados de supressão. O interdito proibitório foi o instrumento encontrado pelos empresários/empregadores para que pudessem, de certa forma, se proteger de possíveis danos que viessem a ocorrer em caso de movimento grevista paralisar o serviço em seus estabelecimentos. O presente artigo trata de possível inaplicabilidade do interdito proibitório em casos de greve, visto atuar como forma de cerceamento a direito constitucional conquistado pelo trabalhador, bem como em razão da ausência de justo receio de moléstia em sua posse.

**Palavras-chave:** Conceito de greve. Natureza jurídica da greve. Direito à greve. Interdito proibitório. Cerceamento de direito constitucional.

# 1 INTRODUÇÃO

O tema surge no momento em que a crise mundial começa a se tornar presente em todos os países, sendo em alguns de forma mais intensa e em outros de maneira mais amena, mas tornando o seu efeito cascata inevitável, tanto para as grandes empresas e seus empresários, quanto para os próprios empregados, sendo muitos desses chefes de família.

Tal crise, que afeta diretamente os lares, começa a ser sentida, como já dito primeiramente, nas grandes empresas fazendo com que os empresários descumpram de imediato o contrato de trabalho, muitas vezes não só deixando de conceder os aumentos anuais, como também gerando demissões em

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Discente do 10º Termo "C" do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail: veruskarcardoso@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Discente do 10º Termo "C" do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail: illjm@terra.com.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Coordenadora de Pesquisa, de Extensão Universitária e docente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Mestre em Direito (2004) e Educação (2008) pela UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista. e-mail: gilmara@unitoledo.br. Orientadora do trabalho.

massa, e consequentemente trazendo para o mundo o fenômeno GREVE.

São questões que pairam ainda sobre nossas cabeças, e que nós, operadores do direito, devemos refletir. Dessa maneira, este pequeno ensaio pretende buscar, sem esgotar o tema, que pensemos com mais atenção sobre tão importante assunto.

Dessarte, utilizaremos a pesquisa bibliográfica para confecção do referido artigo, valendo-se primordialmente de pesquisas em livros e na rede mundial de computadores – Internet.

#### 2 GREVE

Para conceituar o vocábulo greve, nos valemos inicialmente daquele encontrado no Dicionário eletrônico Houaiss (2002, *s.p.*), que dispõe:

" Greve (substantivo feminino)

1. cessação voluntária e coletiva do trabalho, decidida por assalariados para obtenção de benefícios materiais e/ou sociais, como melhoria das condições de trabalho, direitos trabalhistas etc., ou ainda para se garantirem as conquistas adquiridas que, porventura, estejam ameaçadas de supressão;"

Já adentrando na seara do Direito, encontramos a lição de Uadi Lâmmego Bulos (2009, p. 472) que define greve por:

[...] a greve é um direito social coletivo que permite a paralisação temporária da prestação de serviço subordinado, com fito da melhoria das condições salariais ou de trabalho. Revestida numa abstenção generalizada, consiste num lídimo instrumento posto ao dispor dos trabalhadores para que estes, em hipóteses excepcionais, legítimas e legais, reivindiquem seus direitos e interesses.

Percebe-se claramente que o direito à greve é de cunho constitucional, visto que, como bem delimita o professor Uadi Bulos, é um direito social. O direito a

referida cessação voluntária em nosso ordenamento jurídico, se encontra no artigo 9º da nossa Carta Política de 1.988, que dispõe:

- Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.
- § 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- § 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Este direito goza de eficácia plena e aplicabilidade imediata, prescindindo de qualquer outra norma que o complementasse ou mesmo lhe proporcionasse eficácia.

Ressalte-se a existência da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve e define também atividades essenciais, regulando-as.

Assim, fica clara a presença do direito constitucional de exercício da greve por aqueles que não se encontram satisfeitos com suas condições de empregabilidade.

#### 2.1 Natureza Jurídica do Direito à Greve

No que tange à natureza jurídica da greve, ela ainda é controversa, pois, para a maioria dos trabalhadores, ela foi e será, sempre, uma forma de se manifestar sobre um fato social, sendo assim um direito potestativo colocado à disposição do trabalhador. Porem, há quem defenda ser um delito cometido por determinados trabalhadores.

O fato é que a greve é uma garantia constitucional prevista no artigo 9º de nossa Lei Maior que assegura aos trabalhadores, o direito de efetuar uma paralisação temporária da prestação de serviços subordinados, com intenção de se obter melhores condições de trabalho, de salários, ou de ambos.

Todavia, seu abuso poderá causar danos irreversíveis ao sistema democrático, pois, poderá ser buscada a tutela junto ao poder judiciário, e este ser compelido a analisar sobre a legalidade ou não da greve, bem como sobre os possíveis efeitos patrimoniais e morais que podem advir da mesma. E o tema principal, que foi o que gerou a greve, isto é, a necessidade de melhores condições de trabalho e/ou salário dignos, ficará submerso dentre as questões periféricas que acabaram por se tornarem principais.

Desta feita, o direito constitucional à greve, ficará mitigado em favor de outras questões que não seriam levadas a termo se não tivesse tal direito sido exercido. Não poderá a greve ser de forma desordenada, descontrolada, agressiva a ponto de que comprometa os direitos fundamentais dos cidadãos.

#### 2.2 Classificação do Movimento de Grevista

A classificação do movimento grevista visa que o mesmo seja reconhecido e legitimado. Sendo assim, poderá ser legal quando a greve for exercida em atividade que não seja expressamente proibida ou atendendo às exigências formais da lei reguladora. Em contrapartida, qualquer greve exercida fora destes princípios será considerada ilegal.

Dentre as classificações existentes, encontramos: a "greve de ocupação", que ocorre quando os trabalhadores permanecem dentro da empresa, recusando-se a sair, sendo essa greve condenada em todos os paises por ser um duplo delito: atentado a liberdade de trabalho e à propriedade privada.

Já a "Yellow-dog-contracts", comum nos EUA, não é reconhecida no Brasil, pois trata-se de paralisação de servidores terceirizados nas empresas que são tomadoras de serviços.

Outra classificação existente é a "greve de braços caídos", onde os trabalhadores permanecem trabalhando, mas fazendo "corpo mole", uma espécie de operação tartaruga.

Há ainda a "greve de rodízio", onde as paralisações acontecem seguindo um rodízio dentro da empresa, ou seja, entre setores da mesma empresa, requerendo um planejamento por parte do comando grevista.

A "greve de braços cruzados" acontece quando os trabalhadores entram na empresa, e permanecem toda a jornada de trabalho de braços cruzados, mas pode acarretar uma justa causa se for mal administrada, pois caracteriza a inadimplência contratual dos trabalhadores.

Já a "greve selvagem", eclode sem aviso prévio, surge do nada, seu nascimento é súbito, quase sempre trazendo consigo atos de vandalismo ou de violência.

Os famosos "piquetes" são as propagandas da greve, porque se realizam através de cartazes e faixas, em frente à empresa. Podem trazer junto consigo, carros de som para a prática de discursos, podendo também haver passeatas e comícios, sendo esse ato o mais tolerado em todo o mundo desde que pacífico.

Já a "boicotagem", que pode ser ativa ou passiva, consiste em recomendações dadas pelos empregados da referida empresa para que os consumidores dos produtos fornecidos por ela, não o consumam até ver suas reivindicações atendidas.

A "sabotagem" acontece quando os trabalhadores fazem atos que prejudiquem a empresa, desde o anúncio de boatos sobre a qualidade dos produtos produzidos ou dos serviços prestados até mesmo chegando a ponto da destruição de máquinas. Essa prática é repudiada e considerada ilícita em todas as legislações, podendo gerar até reparação de danos sofridos.

Ainda, a "greve política" ocorre quando a finalidade dela se torna meramente política e não em defesa dos trabalhadores. A própria Organização Internacional do Trabalho - OIT, firmou jurisprudência contrária, no sentido de que as greves de caráter puramente político não se enquadram no âmbito dos princípios da liberdade sindical.

O "Lock-out", sem tradução para o português, significa, a suspensão temporária, total ou parcial, das atividades da empresa, feita pelos próprios

empregadores, sendo chamada de "greve patronal", para defesa de seus próprios interesses. Esta também não é prevista em nosso ordenamento.

E, por fim, a "greve geral". Esta, que ocorreu no Brasil nos idos de 1917. Foi uma greve onde toda força de trabalho nacional cessou, extrapolando assim as concepções já trazidas, pois não se encaixou em qualquer classificação preexistente e sua finalidade não era buscar melhorias nas condições de trabalho, mas sim, visava desestabilizar o "Poder" vigente, especialmente o executivo, tornando então uma greve política.

### **3 INTERDITO PROIBITÓRIO**

Em nosso ordenamento, encontra-se a demanda de interdito proibitório, prevista no artigo 932 do Código de Processo Civil. E o direito material, por ele protegido, no Diploma Civil, em seu artigo 1.210.

O interdito está previsto no Código Civil desde o século XX, sendo utilizado por empresários para conter greves de ocupação, e auxiliar latifundiários evitando a ocupação de suas terras.

O interdito proibitório é uma ação judicial, de "caráter inibitório, que visa proteger especificamente o direito de posse quando ainda não tiver sido efetivada a turbação ou o esbulho, mas houver justo receio de que venha ocorrer" (NÉLSON NERY, 2007, p. 1180). Visa garantir as situações nas quais o direito de posse, independente de propriedade, seja ameaçado.

Embora muitos socorram-se do referido meio para proteger suas empresas, especialmente quando se trata de greve, não acreditamos ser essa a melhor solução, em que pese seja a mais utilizada, como trataremos a seguir.

Para concessão da medida de interdito proibitório em nosso ordenamento, exige a lei que estejam presentes alguns requisitos. São eles: seja possuidor direto ou indireto e tenha justo receio de que sua posse seja molestada.

A posse, como representante do poder de fato que é, deve ser provada, não por simples juntada de escritura pública, mas sim, por documentos que comprovem o efetivo exercício da posse, como p.e., correspondências recebidas de contas constando como o endereço do autor o mesmo endereço do imóvel sujeito à turbação ou esbulho, comprovante de pagamento de salários de empregados que prestam serviço naquele endereço, entre outros.

Assim, percebe-se que o autor deve demonstrar que exercia poder sobre a coisa como se sua fosse, e que a ocupava antes da ameaça.

O segundo requisito a ser analisado é o do justo receio de que a posse seja molestada. Essa molestação na posse pode ser em função de um embaraço no livre exercício da posse ou até mesmo a perda total da utilização da coisa.

Esse justo receio de moléstia da posse deve ser fundado em fatos concretos e não em simples temor de ordem subjetiva. Saliente-se que esta regra deve ser analisada de acordo com os acontecimentos do caso concreto. Vale lembrar que esta medida é instrumento para garantia da posse de um bem, móvel ou imóvel, que poderá vir a ser injustamente molestado.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo não pretende esgotar o tema da greve, muito menos da utilização do interdito proibitório.

Almejamos com este sucinto trabalho verificar se é coerente a manutenção da aplicação do referido instrumento de defesa da posse, em se tratando de matéria afeta ao cerceamento do direito à greve, pois devem os empresários, como determina a lei<sup>4</sup>, ser avisados com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência sobre possível paralisação, a fim de que a mesma tenha caráter de licitude.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Lei Federal nº 7.783/89. "Art. 3º [...] Parágrafo único: A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação."

Ocorre que, esta providência de legalização do movimento grevista, possibilita ao empresário/empregador, que utilize o referido instrumento possessório e acabe cerceando o exercício do direito à greve. Este tempo é suficiente para impetrar o interdito proibitório e, sendo este concedido, o direito de realizar a greve ficará frustrado, e por fim, não surtirá o efeito almejado pela mesma.

Os empresários, assim como os proprietários de terras (na maioria das vezes!), se valem do interdito proibitório para frustrar qualquer tentativa contra sua posse. Porém, quando os trabalhadores estão exercendo o direito de greve, não estão querendo turbar ou esbulhar a posse do proprietário do estabelecimento, mas, como já dito, apenas estão exercendo um direito próprio – que é o de greve.

Nestes casos, a concessão do interdito proibitório é, a nosso ver, é equivocada, pois falta a presença de um dos requisitos que o autorizam, qual seja, o justo receio de moléstia.

A moléstia necessária para concessão do interdito, não está presente quando do exercício do direito de greve, pois este deve seguir os parâmetros existentes em lei, especialmente naqueles do artigo 6º, parágrafo terceiro<sup>5</sup> da Lei Federal que regulamenta o exercício do direito de greve.

Os bancários, por exemplo, ora atacados pelo mandamento constante no *decisum* exarado em razão da concessão de um pedido de interdito proibitório, não demonstram em suas paralisações nenhuma tentativa de "tomar posse" destes estabelecimentos, a única razão para tal é garantir o direito a negociações da categoria, sendo sua arma contra os grandes banqueiros.

Dessa forma fica evidenciado que o nosso ordenamento jurídico possui muitas lacunas, dentre elas, questões processuais que não podem ser supridas por analogias, de forma tão distante, como é o caso desse instrumento processual que visa garantir o direito à posse, e não obstaculizar o direito à greve. E que, quando utilizado para este fim, acaba por cercear o exercício do referido direito, assim, de *lege ferenda*, fica a indicação de uma possível alteração legislativa com o fito de garantir tanto o direito de greve, dos trabalhadores, como a proteção da propriedade dos empresários/empregadores.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Idem. "Art. 6º. [...]. § 3º. As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."

As referências aqui apresentadas foram encontradas por ocasião de pesquisa bibliográfica realizada especificamente para o tema do presente artigo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código de Processo Civil - Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF: Senado Federal, 1973. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L5869compilada.htm</a>. Acesso em: 15 ago.2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao\_Compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao\_Compilado.htm</a>. Acesso em: 15 ago.2009.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1989. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L7783">httm. Acesso em: 15 ago.2009.</a>

BRANDÃO, Alexandre Alencar. **O direito de greve e o lock-out**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2599">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2599</a>>. Acesso em: 21 mai. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 8. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

DICIONÁRIO Eletrônico Houaiss da língua portuguesa, versão 1.0.5a.: **INSTITUTO ANTONIO HOUAISS**, novembro de 2002. 1 CD-ROM.

DUARTE NETO, Bento Herculano. Direito de Greve. São Paulo: LTr, 1993.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007.

Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante.** 10 ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil.** 5. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.2.

\_\_\_\_\_. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA, Norberto Silveira de,. ABC da greve. São Paulo: LTr, 1993.

SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2009. v.2.

\_\_\_\_. Curso de direito processual civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2009. v.2.

TOMÉ, Levi Rosa. **Greve e interdito proibitório.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1342, 5 mar. 2007. Disponível em: <a href="http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9561">http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9561</a>>. Acesso em: 17 jun. 2009

VADE Mecum. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. **A Greve no Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.